



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



ASSUNTO: Projeto de Lei do Legislativo nº 36, de 24/04/2019, de autoria da Vereadora Lucimar Ponciano

“Dispõe sobre a instalação ou melhoria da iluminação pública em paradas de ônibus existentes no Município de Jacareí”.

PARECER Nº 133/2019/SAJ/WTBM

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Vereadora Lucimar Ponciano, que visa regulamentar a melhoria e a instalação de iluminação pública em pontos de ônibus de nossa cidade.

Acompanha a propositura, além do texto do projeto, a Justificativa que explicita que a intenção é promover medida de segurança pública.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, *caput* e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e **suplementar** a legislação federal e estadual, no que couber.

Ocorre que a iluminação das vias públicas – e, por consequência, dos pontos de ônibus – já é uma obrigação dos Municípios,



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



conforme dispõem as Instruções Normativas 414/2010 e 479/2010, ambas da ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica.

A propositura estipula então uma obrigação ao Executivo que já é de sua alçada, sem, contudo, apresentar elementos de suplementação às regras vigentes que justifiquem a sua promulgação.

Quanto à iniciativa, observamos que a matéria pretende regulamentar a prestação de um **serviço público**, que é enquadrada pela Lei Orgânica do Município dentre aquelas de iniciativa exclusiva. O artigo 40 da Lei Orgânica assim dispõe:

Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

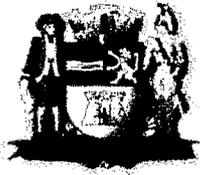
IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V – concessões e serviços públicos.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Sendo a iluminação pública um serviço prestado pela Municipalidade, cabe somente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei para regradar tal assunto.

Assim, entendemos que o projeto em questão não encontra condições para prosseguimento, pelo que **opinamos** pelo arquivamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Caso seja outro o entendimento, a propositura deverá ser submetida às Comissões de Constituição e Justiça; de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo; e de Segurança, Direitos Humanos e Cidadania.

Se encaminhada a Plenário, para aprovação são necessários os votos favoráveis da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Este é o parecer.

Jacareí, 30 de abril de 2019



WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 164.303



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei nº 036/2019

Ementa: *Projeto de iniciativa Parlamentar que dispõe sobre iluminação pública em paradas de ônibus, nos termos em que especifica. Inconstitucionalidade. Vício de iniciativa. Serviço Público de responsabilidade do Município. Atos de gestão.*

DESPACHO

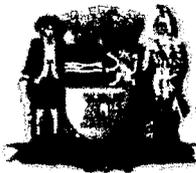
Aprovo o parecer de nº 133/2019/SAJ/WTBM (fls. 04/06) por seus próprios fundamentos.

Com efeito, o art. 30, V, da Constituição Federal, atribuiu ao Município competência para organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local.

Por sua vez, o art. 149-A, ao permitir que os municípios e o Distrito Federal instituam contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, atribuiu ao serviço público em comento interesse local.

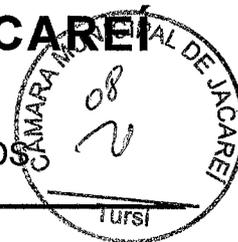
Por isso, já cabe aos Municípios, por expressa disposição Constitucional, prestar o serviço público de iluminação, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão.

Página 1 de 2



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Nesse contexto, a propositura apresentada viola a Lei Orgânica do Município, conforme dispõe o artigo 40, inciso V, que confere, com exclusividade, ao Prefeito a iniciativa para dispor sobre serviços públicos, inclusive concessões.

Assim, reitero o sobredito parecer e recomendo a Presidência o **ARQUIVAMENTO** da propositura, conforme disposto pelo artigo 45, *caput*¹, e artigo 88, inciso III², ambos do Regimento Interno.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 02 de maio de 2019.

Jorge Alfredo Cespedes Campos
Secretário-Diretor Jurídico

¹ Art. 45. O projeto que for rejeitado por receber parecer contrário de todas as Comissões a ele pertinentes ou pelos motivos previstos no artigo 88 deste Regimento Interno, deverá ser arquivado mediante despacho do Presidente da Câmara, salvo requerimento proposto pela maioria absoluta dos membros da Câmara solicitando o seu desarquivamento, promovendo sua automática tramitação.

² Art. 88. A Presidência arquivará qualquer proposição:

III - manifestamente ilegal, inconstitucional ou anti-regimental, quando assim se manifestar a Consultoria Jurídica e a critério do Presidente, após a aprovação ou não do parecer jurídico.